


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Frederico Gueiros

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Carreira Alvim

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (Diretor da SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

<b>Órgão Especial .....</b>	<b>02</b>
<b>1ª Seção Especializada .....</b>	<b>03</b>
<b>2ª Seção Especializada .....</b>	<b>04</b>
<b>3ª Seção Especializada .....</b>	<b>05</b>
<b>4ª Seção Especializada .....</b>	<b>07</b>
<b>1ª Turma Especializada .....</b>	<b>08</b>
<b>2ª Turma Especializada .....</b>	<b>10</b>
<b>3ª Turma Especializada .....</b>	<b>11</b>
<b>4ª Turma Especializada .....</b>	<b>12</b>
<b>5ª Turma Especializada .....</b>	<b>16</b>
<b>6ª Turma Especializada .....</b>	<b>17</b>
<b>7ª Turma Especializada .....</b>	<b>18</b>
<b>8ª Turma Especializada .....</b>	<b>19</b>

**EMENTÁRIO TEMÁTICO**

<b>5ª Turma Especializada .....</b>	<b>21</b>
<b>6ª Turma Especializada .....</b>	<b>21</b>
<b>7ª Turma Especializada .....</b>	<b>22</b>
<b>8ª Turma Especializada .....</b>	<b>23</b>

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### Petição

Proc. 2001.51.01.001305-4 – Publ. no DJ de 6/04/2005, p. 7

Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

Requerente: Caixa Econômica Federal

Requerido: Z. R.

Órgão Especial

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E OS TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164 – 41 QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 29 – C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE IMEDIATA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

**POR UNANIMIDADE, CONHECIDO O INCIDENTE, E, POR MAIORIA, UNIFORMIZADA A JURISPRUDÊNCIA.**

### FGTS – INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Foi suscitado, em agravo interno, incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de unificar o entendimento desta Corte a respeito da aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.164 – 40, de 27/07/2001, às ações ajuizadas anteriormente a sua edição, em virtude de interpretações e entendimentos divergentes entre as diversas Turmas deste Tribunal.

Através de questão de ordem, o Relator, Des. Fed. CRUZ NETTO, submeteu o pedido de uniformização à Segunda Turma, que determinou a suspensão do julgamento do agravo interno, para remeter os autos ao Órgão Especial, afim de dirimir a divergência.

Manifestou o Relator, Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, o entendimento – também esposado pela unanimidade de seus pares – de que a norma em questão nem é material, nem processual, mas sim norma de consequência processual.

Desta forma, é efeito do processo, e como tal, norma de efeito imediato, pois o misto de material/processual é de consequência processual, revelando a natureza desta última. Portanto, deve ser aplicada inclusive às ações ajuizadas anteriormente à sua edição, pois, em se tratando de lei específica e posterior, regula a matéria de modo diverso, os dispositivos do Código de Processo Civil que regulam a matéria deixam de ter aplicação ao caso concreto.

Face ao exposto, em que pese o entendimento em sentido contrário do STJ, os membros do Órgão

Especial acolheram o incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de votar pelo entendimento da aplicabilidade imediata da Medida Provisória nº 2.164–40, de 27/08/2001, que acrescentou o art. 29–C da Lei nº 8.036/90, o qual estabelece não haver condenação em honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Precedentes Jurisprudenciais:

- STJ:
  - ⇒ IURESP 77791/SC (DJ de 30/06/97, p. 30821)
- TRF-1:
  - ⇒ AC 1998.38.00.040313-8 (DJ de 23/08/2004, p. 73)
  - ⇒ AC 2003.38.00.008499-2 (DJ de 18/06/2004, p. 60)
- TRF-2:
  - ⇒ AC 2002.02.01.014105-8 (DJ de 27/11/2002, p. 246) – Quarta Turma – Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA

*“FGTS - SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.107/66 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é exclusivamente da CEF, que é o órgão controlador e responsável pelas contas vinculadas. Ilegitimidade passiva da União Federal e dos Bancos depositários (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791-SC);*

*II - Inexistência de prescrição, uma vez que se encontra consagrada, na espécie, a prescrição trintenária;*

*III - O reajuste das contas vinculadas do FGTS, segundo percentuais que reflitam a inflação real, vem não só assegurar proteção contra a desvalorização da moeda, como também é fundamental para que o FGTS atinja os objetivos sociais a que se destina;*

*IV - A conta em questão deve ter seu saldo monetariamente corrigido pelo IPC, que é o índice que melhor estampa a realidade inflacionária, deduzidos os percentuais já aplicados em cada período;*

*V - Precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ;*

*VI - Em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº*

*226.855-RS) são devidos os IPCs dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91;*

*VII - Condenação da CEF mantida quanto aos IPC's dos meses de janeiro/89 e abril/90;*

*VIII - Ao se conceder o reajuste no mês de janeiro/89, deve ser deduzida a parcela já aplicada no período;*

*IX - Hipótese em que o documento juntado pelo Autor comprova que sua conta vinculada já é remunerada com os juros progressivos, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano;*

*X - Não deve haver condenação em honorários advocatícios, na espécie, tendo em vista os termos da Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/2001;*

*XI - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do Autor desprovido.”*

#### **Mandado de Segurança**

**Proc. 2004.02.01.014322-2 – Publ. no DJ de 04/08/2005, p. 191**

**Relator: Des. Fed. SERGIO FELTRIN**

**Impetrante: A. C.**

**Impetrado: Des. Fed. Abel Gomes**

Processual Penal. Mandado de Segurança. Realização de Exame Psiquiátrico. Direito Líquido e Certo. Ausência. Segurança Denegada.

1. Réu Imputável. Parecer médico, em sinopse psiquiátrica, no sentido do tratamento com medicação. Episódios anteriores relatados por profissional médico, não indicativos da necessidade de periciamento. Visita médica regular, semanal mínima, assegurada. Desnecessária permanência em Hospital de Custódia e Tratamento.

2. Ato impugnado que garante o direito à saúde. Ausência de coação.

3. Inexistência de direito líquido e certo.

4. Segurança denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A SEGURANÇA**

#### **1ª Seção Especializada**

#### **EXAME PSIQUIÁTRICO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Réu apenado, através de seus advogados, impetrou mandado de segurança em face do Desembargador Federal Abel Gomes, então Juiz Federal Convocado, por ter indeferido o pedido de manutenção do Impetrante no Hospital de Custódia Heitor Carrilho, com o fim de concluir perícia psiquiátrica repentinamente interrompida por ato do Secretário Estadual do Sistema Penitenciário, que o remeteu ao Presídio Ary Franco, embora cumprisse

pena no Presídio Esmeraldino Bandeira. Sustentou a existência de direito líquido e certo com base nos artigos 43 e 183 da Lei de Execuções Penais e art. 682 do Código de Processo Penal.

Observou o Des. Sergio Feltrin, em seu voto, que o direito reclamado havia sido deferido, na ausência do Relator, ora impetrado, pelo Revisor da Apelação Criminal interposta em defesa do impetrante em ação criminal contra este instaurada, no sentido de realizar o exame, embora não vislumbrasse verossimilhança nas alegações.

Realizada a sinopse psiquiátrica no Hospital Heitor Carrilho, o Secretário Estadual de Administração do Sistema Penitenciário promoveu a remoção do impetrante daquele estabelecimento, sem ordem judicial para tal, remetendo-o ao Presídio Ary Franco, onde sequer cumpria pena. Impetrado hábeas corpus contra este ato, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal, ao qual o writ foi distribuído, compreendeu o ato guerreado como desobediência à decisão judicial anterior, determinando o retorno do impetrante ao Hospital Heitor Carrilho, com o fim de obter-se o diagnóstico definitivo, de vez que a sinopse realizada não configuraria resultado conclusivo.

Não foi determinada a internação do impetrante no *decisum*, e nem sequer foi mencionada na orientação médica contida na sinopse, que previa tão somente o

tratamento com uso de medicação. Conclui, portanto, o Relator deste feito, Des. Fed. Sergio Feltrin, pela impossibilidade de manter o impetrante no Hospital Heitor Carrilho simplesmente porque assim o deseja, ausente, portanto, o direito líquido e certo.

Por unanimidade, os integrantes da Primeira Seção Especializada denegaram a segurança.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
  - ⇒ RHC 4407/CE (DJ de 22/05/95, p. 14423)
  - ⇒ HC 13054/SP (DJ de 14/10/2002, p. 239)
- TRF-3:
  - ⇒ AGEPN 2002.61.11.0002986-1 (DJ de 14/11/2002, p. 548)
- TRF-4:
  - ⇒ AC 2000.04.01.101218-3 (DJ de 11/07/2001, p. 344)

#### **Ação Rescisória**

**Proc. 2001.02.01.031275-4 – Publ. no DJ de 22/07/2005, p. 144**

**Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE**

**Autor: União Federal / Fazenda Nacional**

**Réu: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social**

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, C.

I - As entidades fechadas de previdência privada não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF/88: RE 202.700/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 08.11.2001.

**POR MAIORIA, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**

#### **2ª Seção Especializada**

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

Propôs a União Federal ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, visando desconstituir acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação do Banco Central e à remessa necessária em mandado de segurança, reconhecendo a imunidade tributária do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social – FIOPREV, garantida pelo artigo 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, eximindo-o do pagamento do Imposto de Renda sobre juros, dividendos e demais rendimentos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas e a realizar, e do IOF, incidente sobre suas operações financeiras.

Sustentou a União Federal que o entendimento firmado no *decisum* fere a literalidade do disposto no art. 150, VI, “c” da CF/88, art. 150, § 4º da mesma Carta Magna e a literalidade do disposto no art. 9º, IV, “c” do CTN e dos próprios artigos de leis que prevêm a incidência do Imposto de Renda e IOF.

Ao proferir seu voto, a Des. Fed. TANIA HEINE analisou preliminarmente a questão levantada pelo Réu, que sustentou que, por ter sido a apelação da União Federal considerada intempestiva, o prazo decadencial começa a fluir do termo final para a interposição do recurso, e não da última decisão proferida na causa, que foi em relação ao recurso do BACEN e não da União Federal.

Frisou a relatora ser matéria pacífica nesta Corte que o termo inicial para o cômputo do biênio legal do prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia seguinte ao julgamento da última decisão. Transcreveu os enunciados de dois julgados do STJ, concluindo não haver transcorrido o prazo decadencial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da União Federal do acórdão rescindendo, onde foram analisados o recurso do BACEN e o reexame necessário.

Examinando os estatutos da Ré, verificou a Relatora tratar-se de entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos e que aplica seus recursos na manutenção e custeio de suas atividades institucionais. Verificou, também, que a Ré não é beneficiária do disposto no art. 150, VI, “c” da CF/88, segundo o qual é vedado à União Federal instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Transcreveu dois julgados do STF cujas decisões refletem seu entendimento sobre o tema. E concluiu seu voto da seguinte forma:

*“Por sua vez, a Súmula nº 343 do extinto TFR dispõe que não cabe ação rescisória, por ofensa à disposição literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

*Tal regra não se torna aplicável quando se tratar de violação de texto constitucional.*

*Ante o exposto, julgo procedente a Ação Rescisória*

*para rescindir o acórdão, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida.”*

Precedentes Jurisprudenciais:

- TRF-1:
  - ⇒ AC 1997.01.00.032408-6 (DJ de 29/07/2004, p. 80)
  - ⇒ REO 94.01.28717-1 (DJ de 9/07/2001, p. 25)
- TRF-2:
  - ⇒ AMS 97.02.27553-9 (DJ de 26/03/98, p. 210) – Segunda Turma – Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO  
*“TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA.  
 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E IOF INCIDENTE SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.  
 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - SÚMULA Nº 05 DO TRF 2ª REGIÃO.  
 - PROVIMENTO AO RECURSO, NO SENTIDO DE CONCEDER A SEGURANÇA.”*
- TRF-3:
  - ⇒ AMS 95.03.024383-1 (DJ de 12/04/2002, p. 608)
- TRF-4:
  - ⇒ AMS 97.04.53080-3 (DJ de 21/01/98, p. 277)
- TRF-5:
  - ⇒ AC 97.05.09116-1 (DJ de 26/09/2002, p. 831)

### **Ação Rescisória**

**Proc. 92.02.15191-1 – Publ. no DJ de 18/08/2005, p. 114/115**

**Relator: Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO**

**Autor: L.. R. G. L. e outros**

**Réu: União Federal**

### **3ª Seção Especializada**

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343, DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES DE 26,06%.

1. Superada a primeira preliminar, argüida pela União Federal, de falta de interesse processual, aduzindo que a circunstância, mediante ofício, de o Tribunal Regional Federal da 2ª Região haver determinado o pagamento do percentual de 26,06%, não retira ao autor interesse processual na rescisão da r. sentença rescindenda.

2. Quanto a segunda preliminar, a Súmula nº 343 do STF tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não porém de texto constitucional (RE nº 103880-SP), e por essa razão julgo a Autora carecedora do direito de ação.

3. Em recente julgado, ocorrido em 27 de abril de 2005, a Egrégia Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2004/0035260-4, de que Relator o Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, decidiu que, salvo manifestações expressas nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional.

4. Julgados os Autores carecedores do direito de ação, com base na Súmula nº 343, do STF, condenando-os no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, bem como, na perda do depósito de que trata o inciso II, do art. 488, do CPC.

**POR MAIORIA, JULGADOS OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO.**

### INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Grupo de servidores públicos ajuizou ação rescisória em face da União Federal, postulando a rescisão da sentença proferida pelo Juiz da 30ª Vara Federal no julgamento de ação ordinária, na qual era cobrado o pagamento das diferenças de 26,06% sobre os vencimentos dos autores no período de julho de 1987 a outubro de 1989 tudo acrescido de juros de mora, correção monetária desde quando devidas, por se tratar de dívida de natureza alimentar, e honorários advocatícios tanto nesta ação como na ação ordinária primitiva.

Em seu voto, o Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho pronunciou-se sobre duas preliminares argüidas: a primeira, quanto à falta de interesse processual, superada, aduzindo que a circunstância, mediante ofício, de o TRF-2ª Região haver determinado o pagamento do percentual de 26,06% não retira ao autor interesse processual na rescisão da sentença rescindenda; quanto a segunda preliminar, ressaltou que a Súmula nº 343 do STF tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não porém de texto constitucional (RE nº 103880/SP), julgando a autora por esse motivo carecedora do direito de ação.

Quanto ao mérito, julgou a Terceira Seção Especializada, por maioria, serem os autores

carecedores do direito de ação, com base na Súmula nº 343 do STF, condenando-os no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, bem como, perda do depósito de que trata o inciso II, do art. 488, do CPC.

Considerou o Relator que a sentença rescindenda não ofendeu o dispositivo legal, tido por infringido, em sua literalidade, mas, sim adotou uma dentre as interpretações cabíveis. Considerou, ainda, que a Autora não se incumbiu do ônus de demonstrar de que, à data em que proferida a sentença rescindenda, a controvérsia, em torno dos 26,06% não era de interpretação controvertida nos Tribunais, de modo a afastar a incidência, no caso do disposto na Súmula 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Além disso, o reiterado pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito adquirido ao reajuste no percentual de 26,06% sempre se fez, em sede de controle difuso.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1:  
⇒ EJAR 1997.01.00.034454-4 (DJ de 12/05/2003, p. 18)
- TRF-4:  
⇒ AR 95.04.071152-0 (DJ de 18/09/96, p. 69725)
- TRF-5:  
⇒ AR 97.05.13043-4 (DJ de 25/02/2004, p. 461)



**Embargos Infringentes em Apelação Cível****Proc. 99.02.06242-3 – Publ. no DJ de 15/08/2005, p. 443****Relator: Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon****Embargante: Caixa Econômica Federal – CEF****Embargado: A. P. e outro****4ª Seção Especializada**

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DO FINANCIADOR DA CONSTRUTORA. TERCEIRO PROMISSÁRIO COMPRADOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ.

1 - Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora. Tal entendimento visa à proteção de terceiro que adquire o imóvel objeto de hipoteca entre a construtora e o agente financeiro, pois o adquirente responde somente pela dívida que adquiriu com a construtora, não podendo sofrer restrições patrimoniais que não derivam de seu débito.

2 - A propósito, no que se refere à hipoteca firmada entre agente financiador e a construtora, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado 308: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

### **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – HIPOTECA EM FAVOR DO FINANCIADOR DA CONSTRUTORA**

Opôs a Caixa Econômica Federal embargos infringentes contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento a recurso interposto para reformar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos em face da ora apelante, sob os seguintes fundamentos:

- o contrato foi firmado com ciência do gravame que recaía sobre o imóvel, para garantia da dívida contraída com a CEF;

- a hipoteca foi inscrita no Registro de Imóveis;

- a hipoteca não foi vinculada ao pagamento da dívida dos embargantes com a construtora em virtude de aquisição da unidade imobiliária;

- irrelevante para o titular do crédito com garantia hipotecária quem seja o proprietário do bem gravado, ou a que título tenha sido o mesmo adquirido, ou quando tenha sido transmitida a posse do bem;

- que o princípio da boa fé não pode servir à desoneração do imóvel com total prejuízo do credor hipotecário.

O voto vencedor da apelação ora embargada deu provimento ao recurso, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça vem lutando pela ineficácia da hipoteca perante os promissários compradores.

Por unanimidade, negou a Quarta Seção Especializada provimento aos embargos infringentes, assinalando o Relator, Juiz Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, que, em pese a Embargante ter feito menção a precedente do STJ favorável a sua tese, cumpre salientar que a questão restou pacificada por sua Segunda Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 415.667/SP (DJ de 21/06/2004). E acentuou ainda:

*“O Egrégio TRF da 1ª Região, a seu turno, já decidiu que os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Correta a sentença que determinou o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel adquirido pelo terceiro de boa-fé.”*

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
  - ⇒ AGA 664695/RJ (DJ de 22/08/2005, p. 296)
  - ⇒ AGRESP 689108/RJ (DJ de 13/06/2005, p. 304)
  - ⇒ RESP 625045/GO (DJ de 6/06/2005, p. 334)

**Agravo de Instrumento****1ª Turma Especializada****Proc. 2003.02.01.006821-9 – Publ. no DJ de 28/09/2005, p. 203****Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES****Agravante: P. I. C. C. Ltda****Agravado: M.C. R. Ltda e Instituto Nacional de Propriedade Industrial**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDICAÇÃO EXCLUSIVA NA PUBLICAÇÃO, POR REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE, DO NOME DE ADVOGADO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – SITUAÇÃO PREVISÍVEL E VOLUNTÁRIA – RENÚNCIA AO MANDATO – NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PARA QUE AS INTIMAÇÕES PASSEM A SER REALIZADAS COM A INDICAÇÃO DO NOME DE OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. A reserva de poderes, em caso de substabelecimento de mandato judicial, por parte de um dos três mandatários originários, mantém íntegra e válida a capacidade postulatória exercida, ainda quando o substabelecido tem a sua inscrição na OAB cancelada, diante da existência de advogados constituídos remanescentes.
2. Requerida pela própria parte a indicação exclusiva do nome do substabelecido nas publicações das decisões realizadas no órgão oficial, deve ser requerida ao juízo a alteração do nome a figurar nas publicações, salvo caso fortuito ou força maior.
3. A assunção de atividade incompatível com a advocacia é previsível e voluntária, ensejando não apenas o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas também a renúncia do mandato, que deve ser, assim, comunicada tempestivamente ao juízo e aos substabelecentes ou à parte, em conformidade com o artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ensejar as responsabilidades decorrentes da omissão.
4. Não deve ser considerada inválida a intimação feita com o nome do advogado constituído, se não houve comunicação ao juízo da renúncia ao mandato ou de situações análogas, como a do cancelamento decorrente da assunção de atividade incompatível com a advocacia, considerando que a irregularidade foi causada pela própria parte.
5. Os deveres processuais devem ser aferidos e atribuídos de acordo com as possibilidades, verificando-se quem possui as condições respectivas de informação.
6. Irrelevante o cancelamento da inscrição de um dos patronos, mesmo sendo aquele cujo nome constava na capa do processo, pois caberia aos demais advogados constituídos nos autos requererem a alteração da autuação para que nas futuras publicações fosse retirado o nome daquele profissional e incluído o nome dos remanescentes.
7. Recurso improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

**INDICAÇÃO DE ADVOGADO QUE PASSA A  
EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL  
COM A ADVOCACIA**

Empresa de indústria e comércio de calçados agravou de decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal, indeferindo o pedido de nulidade da publicação de sentença.

Argumentou a agravante que, na publicação da sentença, constou o nome de um único, dentre vários

advogados, o qual teve sua inscrição da OAB/RJ cancelada em 04/02/98, com base no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.906, muito antes da prolação da sentença. Aduziu que a publicação é nula, segundo teor dos art. 236, § 1º e 247 do CPC e requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para que a sentença fosse publicada em nome da subscritora deste recurso.

Ao proferir seu voto, negando provimento ao recurso, o Relator, Juiz Aluisio Gonçalves, considerou,



em primeiro lugar, que o juiz de primeiro grau procedeu em conformidade com o que havia lhe sido requerido pela própria autora, ou seja, que em todas as intimações constasse o nome do então advogado substabelecido. Em seguida, que a parte não perdeu a sua capacidade postulatória, na medida que o primeiro substabelecimento realizado fora com reserva de poderes, havendo, tão-somente, para fins de publicação, a indicação apenas do substabelecido. Em terceiro lugar, ressaltou que não houve o falecimento, a perda da capacidade civil do advogado substabelecido ou motivo fortuito ou de causa maior que lhe tenha retirado, contra a sua vontade, o *jus postulandi*. Muito pelo contrário, o antigo causídico passou a exercer, em caráter definitivo, atitude incompatível com a advocacia, o que pressupõe, naturalmente, não apenas o seu conhecimento prévio, mas a sua própria concordância a investidura ou exercício. O substabelecido, por certo, não deixou de realizar a devida comunicação do fato à Ordem dos advogados do Brasil. Não se sabe, por outro lado, se noticiou os substabelecimentos ou mesmo à parte, mas ao juízo não foi feita qualquer informação ou requerimento no sentido de que as intimações passassem a ser realizadas com a indicação de outro advogado.

Considerou ainda o Relator não ter o legislador tratado, de modo pormenorizado, de hipótese de sucessão do advogado em razão de assunção de atividade incompatível e, muito menos, da troca da indicação do nome nas publicações oficiais. Tratou, sim, expressamente, o Código de Processo Civil da morte do procurador, nos termos do art. 265, e da renúncia do mandato, no art. 45. Em falta de norma expressa, a solução do problema passa pela analogia.

Afirmou o Relator que, quando iniciou o exame da questão posta no presente agravo de instrumento chegou a ponderar que a parte não poderia ser prejudicada pela desídia de pessoa que não gozava mais da condição de advogado, bem como preocupado ficou com a regularidade do processo. Aos poucos, no entanto, verificou haver situações diversas e que merecem tratamento diferenciado, constando, também que todos os precedentes desta

Corte, que declarariam a nulidade de intimações, tratavam, na verdade, de hipóteses em que a suspensão ou o cancelamento da inscrição ocorreria em virtude de motivo involuntário (precedentes: AC 94.02.21001-6 e 94.02.10638-3, ambos da Sexta Turma).

Em situações previsíveis, como a do presente caso, em que houve a assunção de atividade incompatível com a advocacia, o entendimento uníssomo, tanto do Tribunal de Justiça, como dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região e 4ª Região e do próprio Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de que o juízo deveria ser previamente comunicado, ausente, assim, a nulidade da intimação, com a prescrição do processo.

Outros precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TJ/SP:
  - ⇒ HC 68.297-1 (RT 604/66 de 07/11/85)
- TRF-2:
  - ⇒ AC 95.02.15818-0 (DJ de 02/10/97, p.81113) – Segunda Turma – Relator: Des. Fed. NEY VALADARES
  - “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO. IMPEDIMENTO DO ADVOGADO. 1 - A POSSE DO ADVOGADO DOS AGRAVANTES EM CARGO PÚBLICO, DE QUE DECORREU SEU IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, DEVERIA TER SIDO COMUNICADA AO JUÍZO, PARA OS FINS DE DIREITO. 2 - CABIA AO ADVOGADO IMPEDIDO SUBSTABELEECER O MANDADO OU REQUERER A NOTIFICAÇÃO DE SEUS CONSTITUINTES PARA CONSTITUIR NOVO PROCURADOR, NO PRAZO LEGAL. 3 - INTIMADO, O ADVOGADO DEVERIA TOMAR CIÊNCIA DA CONTA RELATIVA AO PREPARO, NA SECRETARIA DO JUÍZO.*”
- TRF-4:
  - ⇒ EAC 96.04.45840-0 (DJ de 17/11/97, p. 749)
- STF:
  - ⇒ RE 73491/BA (DJ de 10/05/85, p. 6852)

**Habeas Corpus****2ª Turma Especializada****Proc. 2005.02.01.005635-4 – Publ. no DJ de 26/07/2005, p. 140****Relator: Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO****Impetrante: A. E. R. e outros****Impetrado: Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

PENAL – HABEAS CORPUS – COMPETÊNCIA – ART. 109, V, DA CF/88 – REPRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE - AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA (ART. 227 DA LEI Nº 8.069/90) - CONEXÃO – PRISÃO TEMPORÁRIA – REQUISITOS PRESENTES.

I - Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do delito tipificado no art. 241 da Lei nº 8.069/90, que encontra previsão na convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao Direito Pátrio pelo Decreto 99.710/90, nos termos do art. 109, V, da CF/88;

II – A Ação Penal quanto aos delitos definidos na Lei nº 8.069/90 é pública incondicionada (art. 227), não havendo que se falar em ausência de legitimidade por falta de representação;

III – Não se podendo afirmar quais os delitos serão imputados ao investigado quando do oferecimento da denúncia, não se pode falar em ausência de conexão entre os mesmos;

IV – Hipótese em que a custódia decretada encontra respaldo no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, bem como no art. 1º da Lei nº 7.960/89, se justificando por ser imprescindível para as investigações, pela necessidade de garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal;

V – Ordem Denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**

**AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA  
(LEI Nº 8.069/90) – COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA FEDERAL**

Dois *habeas corpus* foram impetrados, visando desconstituir duas decisões proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal/RJ em atendimento à representação da Autoridade Policial, em autos de inquérito instaurado para apurar o possível cometimento dos crimes previstos no art. 241 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 1º da Lei nº 2252/54 e art. 218 do Código Penal, em virtude de informações de que o ora paciente difundiu, por meio de internet, imagens envolvendo pornografia infantil.

O previsto *writ* atacou decisão que defere medida cautelar de busca e apreensão na residência do paciente, bem como determina a quebra de seu sigilo de dados.

No segundo, que é o presente, pretenderam os impetrantes a revogação da prisão temporária do paciente sustentando, primeiramente, a nulidade da decisão que a decreta, em virtude da incompetência da Justiça Federal para a apuração do delito descrito no

art. 214 do Código Penal, argumentando que somente a existência de conexão deste delito com aquele previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 poderia justificar tal competência, o que, no seu entender, não ocorreu.

Sustentavam, outrossim, a necessidade de representação do ofendido ou de quem tenha poderes para representá-lo, a fim de que se inicie a persecução criminal quanto ao delito de atentado violento ao pudor.

Alegaram, por derradeiro, estarem ausentes os requisitos que autorizaram a decretação da prisão temporária, alegando ser o paciente réu primário e de bons antecedentes, com ocupação definida e residência fixa.

A Segunda Turma Especializada, por unanimidade, denegou a ordem, manifestando-se, inicialmente, o Relator, Des. Fed. Messod Azulay, no sentido de afastar a alegação de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que os fatos investigados dizem respeito ao envio de imagens contendo pornografia e cenas de sexo explícito, envolvendo crianças ou adolescentes através da

internet, e se adequam ao tipo descrito no art. 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação que lhe dá a Lei nº 10.764/2003. O delito assim tipificado encontra previsão de combate na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao Direito pátrio pelo Decreto nº 99.710/90, justificando assim a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, V, da CF/88, que prevê que aos Juízes Federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Quanto à alegação de ausência de legitimidade em virtude da falta de representação, também foi rejeitada pelo impetrante. Isto porque a atividade investigativa da Polícia Federal, neste caso, não está restrita ao delito de atentado violento ao pudor, abrangendo, também, o delito previsto no art. 241 de Lei nº 8.069/90. Por outro lado, com relação aos delitos definidos na mencionada legislação, a ação penal será pública incondicionada, nos termos do art. 227 daquele diploma legal.

Da mesma forma, a alegação de ausência de conexão entre os delitos descritos no art. 241 da Lei nº 8.069/90 e art. 214 do Código Penal deve ser suscitada em ocasião própria, nos autos da ação penal. Não se podendo definir que delitos serão imputados

ao investigado, não se poderia apreciar, no momento, questão relativa à existência ou não de conexão.

Ao final, analisou o Relator a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, afirmando que a custódia decretada encontra respaldo no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, bem como no art. 1º da Lei nº 7.960/89, se justificando por ser imprescindível para as investigações no inquérito policial, uma vez que as diligências envolvem menores e dizem respeito a conduta considerada hedionda.

Considerou, ainda, presentes pelo menos dois dos requisitos que autorizam até mesmo a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-3:
  - ⇒ RCCR 2003.61.81.000927-6 (DJ de 10/02/2005, p. 81)
  - ⇒ RCCR 2004.61.81.000663-2 (DJ de 24/09/2004, p. 395)
  - ⇒ RCCR 2003.61.81.001044-8 (DJ de 16/03/2004, p. 423)
- TRF-4:
  - ⇒ ACR 2002.04.01.033189-7 (DJ de 21/05/2003, p. 806)
- TRF-5:
  - ⇒ AC 99.05.16781-1 (DJ de 01/10/99, p. 966)

#### Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2000.02.01.034988-8 – Publ. no DJ de 29/09/2005, p. 324

Relator: Des. Fed. TANIA HEINE

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: T. B. Ltda.

3ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o mesmo é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição questionada.

II - Verifico, no presente caso, ser indispensável a participação do SEBRAE na formação da relação jurídico-tributária, uma vez que restou caracterizado o litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), na medida que cabe ao INSS repassar os valores arrecadados àquele órgão.

III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas, para anular a r. sentença *a quo*, a fim de que o SEBRAE seja citado, para integrar a lide no pólo passivo da relação processual

**POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

### **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS**

Empresa transportadora impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Volta Redonda, visando a declaração da inexistência da relação jurídico-obrigacional entre a impetrante e a autoridade impetrada, relativamente ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

Deferida a liminar, a segurança foi posteriormente concedida.

A autarquia previdenciária apelou, alegando, preliminarmente, que não possui legitimidade passiva ad causam, por ser mero arrecadador da contribuição questionada. Aduziu, que merece ser reconhecida a nulidade da sentença, uma vez que o SEBRAE não foi citado para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Sustentou ainda que as empresas de transporte rodoviário que contribuíram para as

entidades relacionadas no Decreto-lei nº 2318/86 (SESI e SENAI) continuaram obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE.

A Relatora, Des. Fed. Tania Heine, preliminarmente, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, pois a autarquia, por ser o agente arrecadador e fiscalizador da referida contribuição, é parte legítima na presente demanda; e, no mérito, verificou indispensável a participação do SEBRAE na formação da relação jurídico-tributária, uma vez que restou caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que cabe ao INSS repassar os valores arrecadados àquele órgão.

E, como estabelece o art. 47 do CPC, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora:

- TRF-3:
  - ⇒ AMS 2002.61.05.002234-7 (DJ de 26/12/2003)
  - ⇒ AMS 2000.61.19.019850-4 (DJ de 19/11/2003)

#### **Apelação Cível**

#### **4ª Turma Especializada**

**Proc. 98.02.44155-4 – Publ. no DJ de 01/09/2005, p. 182**

**Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA**

**Apelante: V. C. B. C. Ltda**

**Apelado: União Federal/Fazenda Nacional**

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DIREITO SUPERVENIENTE. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Inexiste a deserção da apelação da autora, pois houve recolhimento integral das custas quando da interposição da ação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/89, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora.

Não há como questionar a liquidez e certeza de um tributo recolhido indevidamente, cabendo à administração fiscalizar a regularidade da compensação.

A autora acostou aos autos os originais das DARF's que demonstram o recolhimento indevido, comprovando o seu direito à compensação.

Não ocorreu a prescrição, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e,

não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita.

A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação, podendo o autor compensar os valores pagos indevidamente com créditos vencidos e vincendos do próprio FINSOCIAL, do PIS, da COFINS e da CSSL.

A autocompensão via administração é opção do contribuinte, não havendo que se falar em revogação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 pela Lei nº 9.430/96. Na verdade, o que os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 disciplinam é a forma pela qual se dará a compensação via administração, inexistindo também restrições quanto à compensação com créditos vincendos.

A possibilidade de retroatividade de uma lei superveniente, desde que a sentença não tenha transitado em julgado, avalia-se pelo critério da lei mais benigna ao contribuinte, aplicando-se não somente em relação à redução da multa moratória, como é cediço, mas de modo amplo.

A correção monetária far-se-á aplicando-se o IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei nº 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo os valores recolhidos indevidamente sofrer a incidência dos juros de mora a serem aplicados, desde o pagamento indevido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia, devendo ser desconsiderada a incidência de correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, uma vez que os juros serão apurados de acordo com a taxa SELIC que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo as custas serem reembolsadas à parte autora.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO.**

### REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Empresa comercial de calçados apelou de sentença que, entendendo inexistir comprovação do fato constitutivo do direito, julgou improcedente o pedido, que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal quanto à cobrança de FINSOCIAL nos termos dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, por serem os mesmos inconstitucionais e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com prestações devidas a título de COFINS, PIS e de CSSL. Condenou a autora no pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustentou a apelante que a compensação está regulada pela Lei nº 8.383/91, no seu art. 66, bem como pelo art. 170 do CTN, pelo que, não há que se falar em falta de lei específica a autorizar a compensação. Alegou que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74 permitiu que a

compensação se desse entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduziu que o crédito cuja compensação é requerida é líquido e certo, de acordo com os demonstrativos de fls. 24-26, que esclarecem a competência, base de cálculo, data do pagamento, valor recolhido, valor devido e pago a maior, fornecendo na apelação os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora a serem aplicadas.

Iniciou seu voto o Des. Fed. Alberto Nogueira, Relator do feito, afirmando inexistir a deserção da apelação da autora, apontada nas contra-razões apresentadas pela União Federal, tendo em vista o recolhimento das custas em sua integralidade quando da interposição da ação, tudo comprovado nos autos.

Frisou inexistir dúvidas quanto a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, introduzidas pelos artigos 9º da Lei nº 7.689/89, 7º da Lei nº 7.789/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, tendo o Plenário do Supremo Tribunal



Federal declarado sua inconstitucionalidade quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou individuais.

Quanto à configuração da certeza e liquidez dos créditos que se pretende compensar, entendeu o Relator que o recolhimento indevido qualifica-se como crédito compensável. Portanto, não há como questionar a liquidez e certeza de um tributo recolhido indevidamente, cabendo à administração fiscalizar a regularidade da referida compensação.

O recolhimento efetuado a título de FINSOCIAL foi comprovado, aplicando-se as alíquotas majoradas tidas como inconstitucionais, devendo ser excluída a alegação de ausência de comprovação de direito.

Com relação à prescrição, de acordo com entendimento firmado pelo STJ e por este Tribunal, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. De vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 1997, não ocorreu a prescrição dos valores pleiteados.

Citou o Des. Fed. Alberto Nogueira precedente jurisprudencial recentíssimo do STJ, corroborando o citado entendimento: RESP 714397/SP (DJ de 02/05/2005, p. 236)

No que concerne à compensação, em que pese o entendimento anteriormente estabelecido, no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuíssem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9430/96 (alterada pela Lei nº 10637/2000), esse entendimento foi alterado, uma vez que o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Disciplinado o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/2002, em que o art. 21 deixa claro esse entendimento. Portanto, não há mais que se impor limites à compensação uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer

tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tudo isto considerado, e referendando o voto do Relator, julgou a Quarta Turma Especializada ter a autora o direito de compensar os valores referentes ao recolhimento indevido ao FINSOCIAL com débitos vencidos e vincendos do próprio FINSOCIAL, da COFINS, do PIS e da CSSL, sendo reformada a sentença de primeiro grau.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1:
  - ⇒ AC 2001.38.00.015043-8 (DJ de 12/11/2004, p. 154)
  - ⇒ AMS 2000.33.00.017592-8 (DJ de 13/10/2004, p. 25)
- TRF-2:
  - ⇒ 99.02.00860-7 (DJ de 06/04/2005, p. 97) – Terceira Turma – Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – FINSOCIAL – EMPRESAS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS - INSTITUIÇÃO PELO ART 1º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 1940/82 – RECEPCIONADO PELO ART. 56 DO ADCT DA CF/88 – VIGÊNCIA ATÉ A LC 70/91 - ART. 9º DA LEI Nº 7.689/88 E MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS – INCONS-TITUCIONALIDADE – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI Nº 9.430/95 – MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002.*

*1. O FINSOCIAL exigido das empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e de serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 56 do ADCT), permanecendo em pleno vigor até a eficácia da Lei Complementar nº 70/91.*

*2. Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL,*



*relativamente às empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150764-1/PE.*

*3. O prazo para pleitear a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a partir da homologação.*

*4. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.*

*5. Apelação da autora provida, apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas. Mantidos os ônus da sucumbência.”*

⇒ AC 2000.50.01.003800-7 (DJ de 15/04/2004, p. 160) – Primeira Turma – Relator: Des. Fed. CARREIRA ALVIM

*“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR LEI ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.*

*- Trata-se de apelações e remessa de sentença que julgou o pedido precedente, em parte, para declarar o direito conferido à autora de compensar, com os débitos resultantes da COFINS, os créditos derivados de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em virtude dos precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas, sem as restrições constantes de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido (INPC até janeiro de 1992 e deste termo em diante pela UFIR) e acrescidos de juros moratórios (Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996).*

*- Precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam a ilegitimidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL veiculadas pela Lei nº 7787/89 (art. 7º), Lei nº 7.894/89 (art. 1º) e Lei nº 8.147/90 (art. 1º), já que não observado o requisito da lei complementar (cf. RE nº 150.679-1/PE).*

*- Desse modo, todos os valores pagos acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) a título de contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1940, indicam um indébito e, conseqüentemente, um direito a ressarcimento.*

*- O prazo prescricional, nos casos de tributo objeto de lançamento por homologação, começa após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.*

*- A compensação de indébitos há de ser feita com quaisquer exações tributárias, não podendo subsistir o pressuposto de ‘mesma espécie’ como mesma destinação constitucional.*

*- O direito de compensar não deve, em hipótese alguma, ser limitado, tendo em vista que uma restrição de 25% (vinte e cinco por cento) ou 30% (trinta por cento) nesta forma de pagamento tornaria parte da contribuição válida, concedendo, assim, eficácia parcial à lei nula de pleno direito, em ofensa ao primado da supremacia da Constituição.*

*- Com relação à correção monetária, esta deve ser feita de acordo com os índices utilizados para a correção dos precatórios no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 6.889/81), quais sejam: IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991; INPC, de janeiro de 1991 a dezembro do mesmo ano; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.*

*- Os juros moratórios devem ser apurados, desde o pagamento indevido, na razão de 1% (um por cento) ao mês até 1º de janeiro de 1996, e, deste termo em diante, conforme a taxa SELIC, desconsiderando-se a incidência de correção monetária a partir desta data.*

*- No tocante à condenação em honorários advocatícios, a regra do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não significa que, vencida a Fazenda Pública, estes devam ser, necessariamente, arbitrados em montante igual ou inferior a dez por cento, mas tão apenas que o juiz pode se valer de outros parâmetros que aqueles definidos pelas alíneas previstas no dispositivo.*

*- Recurso da parte autora provido.*

*- Recurso da União Federal e remessa necessária improvidos.”*

**Apelação Cível**

Proc. 98.02.28987-6 – Publ. no DJ de 28/09/2005, p. 242

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

Apelante: N. V. J.

Apelado: Banco Central do Brasil e União Federal

**5ª Turma Especializada**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE CULPA ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR OMISSÃO OU FALHA NA FISCALIZAÇÃO.

- O recurso interposto insurge-se contra sentença que não reconheceu a responsabilidade da UNIÃO e do BACEN pelo prejuízo decorrente da perda dos valores pagos ao Consórcio, ora em liquidação.

- A legitimidade passiva no caso é só do BACEN, haja vista que fora instituído como Autarquia Federal com atribuição fiscalizadora, não sendo a UNIÃO parte neste relação jurídica de direito material.

- Inexistência de comprovação de qualquer ilicitude a ensejar o nexo entre o dano alegado, baseado no qual se pretende a restituição e a má fiscalização.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**PREJUÍZO – PERDA DE VALORES PAGOS A  
CONSÓRCIO – RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO ESTADO**

De sentença que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da União Federal e do BACEN, pleiteando a restituição total das prestações pagas em benefício do consórcio em liquidação, julgou a parte autora carecedora de ação quanto à União Federal, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito em relação a ela, e, quanto ao BACEN, julgou improcedente o pedido autoral, foi interposta apelação.

Em seu arrazoado, o autor pugnou pela reforma integral da sentença em apreço, por entender que a União como reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e o BACEN têm que restituir os valores pagos em benefício do consórcio em liquidação. Isto porque a União, por meio do BACEN, autorizou o consórcio a funcionar, logo também terá a obrigação de fiscalizá-lo para evitar a sua quebra, decorrendo o seu direito indenizatório dos atos ilícitos de seus agentes.

Entendeu a Quinta Turma Especializada, por unanimidade, não merecer reforma a sentença de primeiro grau.

Em sua manifestação de voto, o Des. Fed. Paulo Espírito Santo afirmou não haver como ser acolhida a alegação preliminar de legitimidade passiva da União Federal, uma vez que o poder de polícia no exercício de fiscalização das instituições financeiras e aplicação das penalidades previstas é atribuição do BACEN,

instituído como autarquia federal pela Lei nº 4.595/64.

Sendo o BACEN uma autarquia federal, tem personalidade jurídica de direito público própria, distinta da União Federal, não havendo, desse modo, como acolher, relativamente à referida atribuição, a relação jurídica material com a União, apenas pelo fato de competência que detém para edição de atos normativos.

Quanto ao mérito, afirmou o Relator não se poder imputar ao BACEN a responsabilização pelo prejuízo do apelante.

Aduziu que, *“pela teoria do risco administrativo, adotada hoje em nosso sistema jurídico relativamente à responsabilização pelos atos da Administração, o Estado deve indenizar desde que haja o dano e que ele tenha sido o seu causador, com relação de causa e efeito entre ambos.*

*Tal hipótese não pode ser fundamento do presente caso, haja vista que a liquidação imposta pelo BACEN, traduz-se num exercício regular de um direito, ou simplesmente o cumprimento regular de um dever atribuído por lei, não se lhe podendo responsabilizar pela consequência de tais atos.*

*Deve-se considerar inclusive, conforme ressaltou o MM. Juízo a quo, na sentença em apreço, que ao tempo do ajuizamento da ação sequer havia se efetivado o dano a depender da finalização do processo de falência.*

*Resta-lhe, portanto, comprovar a culpa administrativa, ou seja, que o serviço de fiscalização atribuído por lei ao BACEN ocorreu com falha por omissão e, neste caso, ao invés da responsabilização*

objetiva prevista no art. 37, § 6º da CF/88, a reparação efetuar-se-ia com base no art. 927, caput do C.C., que é gerada por ato ilícito, conceituado no art. 186, C.C..

Tal hipótese, outrossim, não deve prosperar, uma vez que não se pode confundir a atribuição fiscalizadora com a função gerencial imposta, no caso, ao C. N. s/c Ltda que fracassou no seu desiderato.

Com efeito, não se pode deduzir pela concretude dos fatos ora em análise, que tenha havido, por parte do agente, uma conduta ilícita consubstanciada na falta, ou na má fiscalização, em moldes a criar relação de causalidade com o dano sofrido pelo Apelante.

Os atos praticados pela ação fiscalizadora do BACEN, sendo na essência um poder de polícia atribuído por lei,

têm natureza discricionária, motivados, pois, pela conveniência e oportunidade da Administração.

Além disso, a fiscalização da qual se incumbe a Apelação limita-se à contabilidade regular das empresas, não lhes sendo aparentemente expostos os seus ilícitos fiscais e cambiais, não tendo tão pouco o Apelante apontado qualquer comprovação que demonstrasse concretamente a omissão que caracterizasse a ilicitude e, por conseguinte, a culpa administrativa.”

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-4:
  - ⇒ ACR 2001.71.07.001562-1 (DJ de 12/03/2003, p. 775)
  - ⇒ ACR 2001.04.01.010187-5 (DJ de 13/11/2002, p. 1195)

#### Apelação Cível

Proc. 2000.51.01.031639-3 – Publ no DJ de 29/09/2005, p. 357

Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO

Apelante: A. O.M.F.

Apelado: Superintendência de Seguros Privados

6ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APURAR AS CAUSAS QUE LEVARAM I. C. S. A. À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ASSIM COMO A RESPONSABILIDADE DE SEUS ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL (ART. 41 DA LEI Nº 6.024/74). POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo vedação no ordenamento jurídico ao pedido, posto na vestibular, incorre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Alegando a inicial o vício da ilegalidade no inquérito, a que se refere o art. 41 da Lei nº 6.024/74, evidenciado está o interesse de agir. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário bem como de intervenção obrigatória do Ministério Público. Ausência de violência ao princípio do Juiz natural, vez que o juiz da ação penal não é o competente para decidir a sorte do pleito, que é de natureza administrativa. O inquérito, que tem por finalidade, apurar as causas da liquidação extrajudicial da I. C. S. A. bem como a responsabilidade de seus administradores e membros do conselho fiscal tem o seu procedimento vinculado ao que disposto no art. 41 da Lei nº 6.024/74 e para alcançar sua finalidade, deve culminar com relatório que atenda, necessariamente, aos requisitos do art. 43 da mesma Lei. Assegurado o contraditório, no referido inquérito (§2º do art. 41 c/c art. 42 da mesma Lei nº 6.024/74), abster-se a comissão de inquérito de apreciar o contraditório – a que está vinculada – em razão da finalidade colimada, quer no § 2º do art. 41, quer no art. 42 da Lei nº 6.024/74 importa em violência à garantia constitucional do devido processo legal. Ausência de similitude entre o inquérito policial e o inquérito previsto no art. 41 da Lei nº 6.024/74. Apelo provido.

**POR MAIORIA, PROVIDO O RECURSO.**

#### LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Empresário da área de investimentos e capitalização apelou de sentença monocrática, alegando, entre outros fatos:

- violência ao devido processo legal;
- nulidade do processo administrativo da SUSEP;
- o relatório de encerramento da peça investigatória ignorou por completo a defesa apresentada, deixando de apresentá-la;
- “o inquérito policial é procedimento administrativo prévio, que tem por finalidade apurar, as infrações penais e fundamentar a denúncia ou queixa. Sendo peça

*investigatória, inquisitiva, não se sujeito ao contraditório, tendo em vista sua natureza meramente investigativa, inexistindo a figura de acusado ou litigante. Terminada a apuração do fato, a autoridade policial fará um relatório objetivo, que será encaminhado ao membro do Ministério Público, ao qual então caberá a decisão sobre o oferecimento ou não da denúncia. Ademais, os investigados não sofrem qualquer detrimento aos seus direitos, ou seja, não ocorre nenhuma sanção a estes. Contudo, ao analisarmos o inquérito administrativo em comento, podemos observar que no ato de intervenção, os administradores da INTERUNION tiveram seus bens indisponíveis até o término da apuração e liquidação final de suas possíveis responsabilidades, conforme disciplina o caput do art. 36 da Lei nº 6.024/74.”*

Por decisão majoritária, os membros da Sexta Turma Especializada decidiram dar provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, julgar procedente a alegação de que houve violência ao devido processo legal, por haver-se absterido a comissão de inquérito de apreciar o contraditório, nos termos do voto do Relator, Des. Fed. Rogério Carvalho.

No ponto de vista do Relator, ainda que o relatório tenha efetivamente apurado as causas que levaram à I. C. S/A. à liquidação extrajudicial não apurou a responsabilidade de seus administradores e membros do conselho fiscal.

Precedente jurisprudencial:

- STJ:
  - ⇒ RESP 172736/RO (DJ de 22/09/2003, p. 278)

#### Apelação Cível

Proc. 99.02.13362-2 – Publ. no DJ de 28/09/2005, p. 256/257

Relator: Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ (atual Desembargadora Federal)

Apelante: União Federal

Apelante: M. M.S.L.S.

Apelados: os mesmos

7ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS.

- A União Federal é responsável pelo pagamento da complementação da pensão estatutária da autora, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.782/80, desde o óbito, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à data do requerimento administrativo (28/02/91), que interrompeu a contagem do prazo prescricional, como bem apontado na sentença, ou seja, desde 28/02/86, e pelo pagamento da pensão integral a partir de 01/01/91, data em que a Lei nº 8.112/90, que determinou a transferência dos benefícios previdenciários para os respectivos órgãos de origem (art. 248), passou a ter efeitos financeiros (art. 252).

- A sentença merece reparos unicamente no tocante à condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência da parte autora na sentença foi mínima, sendo aplicável o parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

- Recurso da União Federal e remessa improvidos.

- Recurso da parte autora provido, para condenar a União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA E PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.**

#### SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PENSÃO ESPECIAL: COMPLEMENTAÇÃO

Cuida-se da remessa necessária e de apelações interpostas pela União Federal e pela autora, recurso este interposto adesivamente ao primeiro, contra sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para condenar

a Ré a pagar a autora, viúva de servidor público, as seguintes parcelas:

- no período de 28/02/86 a 31/12/90, cinquenta por cento do valor dos vencimentos que o servidor falecido receberia se em atividade estivesse, a título de pensão complementar a que se referem os arts. 1º, da Lei nº 6.782/80 c/c o art. 242, da Lei nº 1.711/52;

- no período de 01/01/91 até 01/01/95, pensão integral equivalente a 100% dos vencimentos que o servidor falecido receberia se em atividade estivesse, com fulcro nos arts. 249, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 40 §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Sustentou a União, em seu arrazoadado, que as diferenças relativas ao período de março de 1990 a janeiro de 1995 cabem ao Instituto Nacional do Seguro Social. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Em seu voto, a Juíza Federal Convocada (atual Desembargadora Federal) Liliâne Roriz afirmou que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, que determinou que todas as pensões, comuns ou especiais, fossem integrais, a pensão somente poderia ser complementada pelo órgão de origem do servidor, podendo atingir 100% dos proventos deste, nos casos de doença profissional e de outras doenças a esta equiparadas por lei.

Considerou que, apesar de a autora não comprovar de forma clara que seu falecido marido faria jus à pensão especial, seu direito à vantagem prevista na Lei nº 6.782/80 foi expressamente reconhecido pela Coordenação Geral de Recurso Humanos do Ministério da Saúde.

Desta forma, a União Federal é responsável pelo pagamento da complementação da pensão estatutária da autora, nos termos da Lei nº 6.782/80, desde o óbito, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à data do requerimento administrativo (28/02/91), que interrompem a contagem do prazo prescricional, como bem apontado na sentença, ou seja, desde 28/02/86, pelo pagamento da pensão integral a partir de 01/01/91, data em que a Lei 8112/90 passou a ter efeitos financeiros.

Decidiu ainda a Relatora – decisão unanimemente referendada pela Turma – descaber a alegação de que as diferenças relativas ao período de 28/02/86 a 31/12/90 seriam da responsabilidade do INSS de vez que, na forma do art. 3º da já citada Lei nº 6.782/80, a complementação cabia “*a conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda*”.

Por derradeiro, ressaltou que as parcelas devidas têm como termo final o mês de fevereiro de 1995, data em que a União Federal passou a pagar a pensão integral à autora.

Precedente jurisprudencial:

- TRF-4:

⇒ AC 92.04.33627-7 (DJ de 14/09/94, p. 51031)

#### Apelação Cível

Proc. 95.02.01718-8 – Publ. no DJ de 04/04/2005

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Apelante: E. T. A. A. e outros

Apelado: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

8ª Turma Especializada

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO APÓS A CR/88. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA) ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 114 DA CR/88. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 97 DO STJ.

É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir dissídios com pretensões de natureza trabalhista, em face de anterior relação de emprego dos reclamantes, sem relevo a circunstância de posterior mudança para regime estatutário. Precedentes jurisprudenciais e Súmula 97 do STJ.

A declaração de inconstitucionalidade da letra “e” do art. 240, de 1990, ateu-se a traçar o limite da competência da Justiça do Trabalho, com fulcro na norma constitucional ínsita no art. 114, excluindo desta as relações estatutárias e não remetendo às outras justiças as relações celetistas (STJ - Ag. Reg. CC 15154/RJ).

Não tendo o Juízo Federal *a quo*, ao receber os autos da Justiça Especializada onde foi ajuizada a demanda, suscitado o conflito de competência, cabe a este Tribunal Regional Federal suscitá-lo, vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos a teor do art. 105, I, “d”, da CR/88.

Recurso provido para suscitar conflito negativo de competência com remessa dos autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO PARA SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**



## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – SERVIDOR PÚBLICO

Servidores públicos interpuseram apelação cível nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho, em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia, em que se pleiteava o acréscimo aos salários dos autores, no período compreendido entre 01/03/87 e 1/11/87, baseado em Acordo Coletivo de Trabalho, com repercussão em todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

A então 34ª Junta de Conciliação e Julgamento/RJ declarou a incompetência daquela Justiça Especializada para apreciação de pedido relacionado “a chamada fase celetista dos atuais estatutários”, salientando, ainda, a decisão definitiva do STF em que se delimitam as lindes do art. 114 da CR/88, no que tange aos servidores da administração pública direta, das autarquia e das fundações públicas (art. 39 da CR/88)

Após a distribuição dos autos à 10ª Vara Federal/RJ, determinou-se a emenda da inicial, com a adaptação ao rito ordinário, oportunidade em que os reclamantes salientaram o entendimento do STJ no sentido da competência da Justiça Especializada, requerendo, assim, fosse suscitado conflito de competência.

Extinto o processo com fundamento no desinteresse da parte autora em cumprir o que lhe foi determinado, apresentaram os reclamantes recurso notificando o entendimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a demanda por versar matéria de natureza trabalhista decorrente de contrato de trabalho que vinculava as partes até 12/12/90, asseverando que, quando do direito vindicado, os Reclamantes eram celetistas, beneficiários de todas as disposições da CLT.

Nos termos do voto do Relator, a Oitava Turma Especializada deu provimento ao recurso, para suscitar o conflito de competência no STJ.

Ressaltou o Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, em seu voto:

*“Estabelece o caput do art. 114 da Constituição Federal de 1988:*

*‘Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e*

*da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.’*

*Fixou-se, assim, com o advento da atual Carta Magna, a competência da Justiça Laboral, ressaltando-se a pretensão vindicada, no caso, parcelas decorrentes do vínculo laboral (contratual), em detrimento da natureza jurídica do reclamado. Sobre a hipótese dos autos, em que a natureza da pretensão deduzida na exordial é celetista e não estatutária, o Col. Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação no sentido de que a competência para dirimir dissídios com pretensões de natureza trabalhista, em face de anterior relação de emprego dos reclamantes é da Justiça do Trabalho, sem relevo a circunstância de posterior mudança para regime estatutário, consoante se infere do Conflito de Competência 2.683-0, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 12/08/1992.”*

A propósito, citou como precedentes:

- STJ:
  - ⇒ AGRCC 15154/RJ- DJ de 22/04/96, p. 12522
  - ⇒ CC 14234/RJ – DJ de 05/02/96, p. 1353,
 acrescentando que esse entendimento jurisprudencial ficou cristalizado na Súmula 97 do próprio STJ:

*“Súmula 97 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.”*

Concluiu seu voto, o Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, afirmando que, não tendo o Juízo Federal suscitado o conflito de competência, cabe a este Tribunal Regional Federal suscitá-lo, já que compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos a teor do art. 105, I, “d”, da CR/88.

Outros precedentes citados pelo Relator:

- TRF-1:
  - ⇒ RO 1993.01.13685-6 (DJ de 08/05/95, p. 27047)
- TRF-3:
  - ⇒ AC 92.03.079716-5(DJ de 03/05/2000, p. 240)



## EMENTÁRIO TEMÁTICO

### Pensão Especial

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2003.51.01.018677-2

Apelante: D. S. P. F. e outros

Apelado: União Federal

Publ. no DJU de 01/09/2005, p. 196

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE (ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63) COM PENSÃO DE MILITAR - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88 - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Os instituidores são, de acordo com os documentos expedidos pelo Ministério da Defesa, ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual podem cumular aos seus proventos ou às suas pensões de servidores públicos militares, porque estas têm natureza previdenciária, com a pensão de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que dispõe neste sentido, ao estabelecer que a pensão especial é acumulável com os benefícios de natureza previdenciária, incluindo-se neste conceito, por óbvio, os benefícios recebidos pelas apelantes;

- É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador assim não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO A APELAÇÃO.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2003.51.01.021454-8

Apelante: União Federal

Apelado: M. M. M. F.

Publ. no DJU de 06/09/2005, p. 144

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. LEIS 5.315/67, 4242/63 E 8.059/90. ART. 53 DO ADCT.

- A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, e o Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967, que veio regulamentar o referido diploma legal, dispõem sobre condição de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, enquanto a pensão de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial veio a ser criada pela Lei 4.242, de 17 de julho de 1963.

- A Constituição Federal de 1988 assegurou a percepção do benefício, com algumas alterações, a teor do disposto no art. 53 do ADCT.

- Finalmente, a Lei 8.059, de 04 de julho de 1990, veio regular a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67 e aos respectivos dependentes, a teor do disposto no ADCT, artigo 53, II e III.

- O art. 53, parágrafo único, do ADCT, ressaltou que a concessão da pensão especial de Segundo-Tenente substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra que tenha sido outorgada ao ex-combatente. Além disso, modificou-se, com regulamentação dada pelo art. 5º da mencionada Lei 8.059/90, o rol de dependentes, excluindo filhos homens e mulheres, maiores de vinte e um anos, se não inválidos, mas mantendo a viúva. Porém, não se condicionou a concessão do benefício à hipótese de ter o instituidor do benefício falecido

antes ou depois do advento da norma regulamentadora.

- Nos termos dos incs. II e III do art. 53 do ADCT, faz jus a impetrante à pensão de ex-combatente equivalente ao posto de Segundo –Tenente.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2003.51.01.015212-9

Apelante: J. F. L. e outros

Apelado: União Federal

Publ. no DJU de 29/09/2005, p. 337

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS 4242/63, 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61.705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- Comprovada está a participação efetiva dos militares em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

- No entanto, verificou-se tratar-se de militares do efetivo permanente das Forças Armadas, eis que, ao término da Segunda Guerra Mundial, permaneceram no serviço ativo até final de carreira, sendo por fim transferidos para a reserva remunerada.

- A Lei 5315/67 considera “*ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente*” (art. 1º).

- Referidos militares não detêm a condição de ex-combatentes, como definida pela Lei 5.315/67, eis que ao término do Conflito Mundial, continuaram como integrante das Forças Armadas, regidos por legislação militar própria, não sendo, portanto, os impetrantes, bem como os instituidores das pensões, beneficiados da respectiva pensão especial.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2002.51.01.021691-7

Apelante: L. L. L. e outros

Apelado: União Federal

Publ. no DJU de 06/09/2005, p. 156

Relator: Des. Fed. REIS FRIEDE

MILITAR. PENSÃO ESPECIAL SEGUNDO-TENENTE. ART. 5º, III, LEI Nº 8.059/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Inexiste direito ao ganho de pensão de segundo-tenente, mas sim, o direito ao benefício correspondente ao deixado por um segundo sargento. A este direito fundamenta o art.30 da lei nº 4242/63 e ao entendimento contrário impõe-se o art.17 da Lei nº 8.059/90.

II- O art 17 da Lei nº 8.059/90 se manifesta, na medida em que a parte autora não se enquadra no seu art. 5º, III. O qual alude a necessidade dos requisitos idade (menor de 21 anos) e de uma restrita condição psico-física (invalidez), como essenciais para a condição de dependente.

III- A parte autora não fez prova de estar enquadrada em tais quesitos, uma vez que são filhas maiores e presumidamente capazes.

IV- Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença prolatada

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 99.02.13362-2

Apelante: União Federal

Apelado: M. M. S. L. S.

Publ. no DJU 28/09/2005, p. 256/257

Relator: Des. Fed. LILIANE RORIZ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS.

- A União Federal é responsável pelo pagamento da complementação da pensão estatutária da autora, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.782/80, desde o óbito, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior

à data do requerimento administrativo (28/02/91), que interrompeu a contagem do prazo prescricional, como bem apontado na sentença, ou seja, desde 28/02/86, e pelo pagamento da pensão integral a partir de 01/01/91, data em que a Lei nº 8.112/90, que determinou a transferência dos benefícios previdenciários para os respectivos órgãos de origem (art. 248), passou a ter efeitos financeiros (art. 252).

- A sentença merece reparos unicamente no tocante à condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência da parte autora na sentença foi mínima, sendo aplicável o parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

- Recurso da União Federal e remessa improvidos.

- Recurso da parte autora provido, para condenar a União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA NECESSÁRIA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

#### **8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2003.51.01.020909-7

Agravante: União Federal

Agravado: R. decisão de fls. 161/164

Publ. no DJU de 26/09/2005, p. 287

Relator: Des. Fed. POULERIK DYRLUND

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EX-COMBATENTE – VIÚVA - PENSÃO – MAJORAÇÃO – SEGUNDO-TENENTE – IMPOSSIBILIDADE – ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTES DA LEI Nº 8.059/90 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO A ESTA VERTENTE - PRECEDENTES.

- Inobstante entendimento particular quanto ao tema, que ora ressalto, no sentido de considerar que o art. 53 do ADCT objetivou, basicamente, regular situações que já se encontravam constituídas, aperfeiçoando benefícios de guerra então instituídos;

o que justificaria a percepção dos proventos no patamar de segundo-tenente, perfilhando a orientação jurisprudencial assente nas Cortes Pátrias, e em especial neste Regional, tenho que o benefício conferido e assegurado à viúva de ex-combatente, a teor daquele conferido à filha maior, que se encontre nesta situação específica – isto é, óbito do ex-combatente antes da vigência da Lei nº 8.059/90 –, é aquele estabelecido pela Lei nº 4.242/63, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento (TRF2, AC2000.02.01.052715-8/RJ, DJ 02/01/03), não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão (*mutatis mutandis* STJ, REsp. 647656/RJ, DJ 21/03/05; STJ, AgRg.AG 594720/RJ, DJ 13/12/04; STJ, REsp 492445/RJ, DJ 12/08/03).

- De rigor, portanto, o acolhimento do presente agravo, no que pertine a este ponto.

- Quanto a assistência médico-hospitalar gratuita nos termos do disposto no art.53, IV, do ADCT, face a sua condição de viúva de ex-combatente, junto à rede de saúde do Ministério do Exército, tenho que, no que tange à exegese do inciso IV do art. 53 do ADCT, o único requisito essencial à percepção do direito pleiteado, é a prova da condição de ex-combatente (Lei nº5.315/67) ou de dependência deste (art.5º, da Lei nº 8.059/90), sendo despicie da a carência de recursos e/ou a existência de qualquer enfermidade, impondo-se extrair a intenção em assegurar aos ex-combatentes, e seus dependentes, assistência médico-hospitalar idêntica àquela dispensada aos integrantes das Forças Armadas, junto às instituições militares; e não apenas aquela dispensada pelo Sistema Único de Saúde, que já é assegurada a todos pelo art. 196 da Carta da República.

- Neste ponto, sequer se impõem prévias contribuições para Fundo de Saúde da Organização Militar respectiva, por não ser a rede hospitalar militar uma instituição particular de assistência à saúde, mas sim, sistema oficial de prestação de serviços de saúde, vinculado a órgão da Administração Pública, subvencionado pelo Poder Público, e que pode solicitar dotação orçamentária suplementar, ante qualquer despesa extraordinária, *a contrario sensu* do que dispõe o inciso V do art. 167 do Texto Básico, também não constituindo, tal previsão, norma carente de regulamentação pois, além da clareza inequívoca do texto, não contém indicação ou exigência de norma que reja sua aplicação ou abrangência.

- Noutro eito, encontrando-se o art. 53, em foco, encartado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, infere-se, em função de sua localização, que a Assembléia Nacional Constituinte objetivou, basicamente, regular situações que já vinham previstas no ordenamento jurídico pretérito, aperfeiçoando os benefícios de guerra já concedidos pelas diversas legislações até então editadas, pelo que não se cogita da necessidade de legislação regulamentadora, na medida em que se cuida de norma de eficácia plena, e auto aplicável, conforme já decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do MS nº 21.707-3/DF, DJ de 22.09.93.

- O Supremo Tribunal Federal, discorrendo sobre as normas integrantes do ADCT/88, já teve oportunidade de assentar que as mesmas se encontram no mesmo nível que as normas da parte permanente da Carta da República, inexistindo qualquer situação de hierarquia entre as mesmas. A nota de peculiaridade das regras transitórias, portanto, é regular situações jurídicas que tiveram nascimento anteriormente à novel Carta Magna.

Especificamente, no que concerne à viúva de ex-combatente e, portanto, sua dependente, desnecessária mostra-se a comprovação de sua dependência econômica eis que tal é presumida, trazendo o inciso I, do art.5º, da Lei nº 8.059/90, a definição do conceito de dependência. Ademais, nos termos do §4º, do art.16, da Lei nº 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social -, analogicamente aplicado ao caso em comento, no que pertine ao cônjuge/viúva, milita a presunção legal da existência da dependência, ou seja, esta presume-se, não cabendo, assim, à recorrida, a prova de sua dependência, mas sim à recorrente desfazer esta presunção legal (STJ, Resp202453/SP, DJ28/06/99; TRF2, AC93.02.12160-7/RJ, DJ13/07/95).

- Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, posto que ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção quanto a esta vertente.

- Precedentes citados.

- Agravado Interno conhecido, e parcialmente provido.  
**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº 2004.51.01.014086-7

Agravante: E. R. S. e outros

Agravada: R. decisão de fls. 126/127

Publ. no DJU de 27/09/2005, p. 151

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO EM AMS – EX-COMBATENTE – FILHAS - PENSÃO ESPECIAL - CONCESSÃO – CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Conquanto tenha o Pretório Excelso pacificado entendimento no sentido de revestir-se de natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (STF, RE 345422/PE, DJ 11/04/03; STF, RE 236902/RJ, DJ 01/10/99), afigura-se imprescindível, para efeito de cumulação destes proventos com a pensão de ex-combatente, na forma do art. 53 do ADCT – como requerido *in casu* –, que o instituidor do pensionamento não tenha prosseguido na carreira militar após ter participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial, como se infere do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

- Na espécie, verifica-se que os instituidores das pensões percebidas pelas impetrantes prosseguiram na carreira militar, sendo, destarte, inacolhível a postulação, eis que referidos militares não podem ser considerados ex-combatentes para os fins específicos da Lei nº 5.315/67.

- Não se cuida, assim, de saber se são os proventos acumuláveis ou não; o fato é que referidos ex-militares não podem ser considerados ex-combatentes, para efeito de deferimento da pensão especial pretendida, posto que já obtiveram outros benefícios de guerra, a exemplo daqueles constantes do Decreto nº 8.795/46 e Lei nº 288/48.

- Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, posto que ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, imponível sua manutenção.

- Agravado Interno conhecido, mas improvido.

**POR UNANIMIDADE, CONHECIDO O RECURSO E NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DE FLS. 126/127.**